



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1085280-54.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes PAULO ROBERTO DOS SANTOS, HENRIQUE BERNARDO TAMADA, VITOR LOPES DE LIMA, JOÃO MARCOS LUIZ, WILLIAM RAPHAEL BORGES,, ANDERSON MASCARENHAS CYPRIANO, RODOLFO SOUZA CAMPOS, MARIO SERGIO DIOGO, LUCAS DE SOUSA CARVALHO,, ROSEMARIA BONFIM DE SOUZA PAIVA, JOÃO VITOR DAMASCENO RAMOS, ANTONIO CARLOS PINTO REBOUÇAS, EDERSON ARAUJO COUTINHO SANTOS, JOSÉ NETO DE SOUZA FILHO, MARCOS VINICIUS DIAS CORREA, LUCAS SANTOS DA SILVA, JOAO EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS, REGINA REZENDE TAVARE, SIDNEI JOSE DE ALMEIDA, EVERSON RODRIGUES RIBEIRO, PAULO ROBERTO DA SILVA, WILSON ALVES BACCO KUBINYETE, RICARDO CAMILLO DAS NEVES, JULIO CESAR SOBRAL RODRIGUES, MARCOS HENRIQUE EMERENCIANO DE SOUSA, ADRIANA DO NASCIMENTO TEODORO NICOLAU, EVALDO DE AGUIAR NOVAIS, PAULO SERGIO MARQUES,, IGOR JOSE DOS SANTOS e FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), PONTE NETO E DÉCIO NOTARANGELI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.746 - JV

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1085280-54.2023.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTES: PAULO ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

APELADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**INTERESSADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – POLICIAIS MILITARES – RETP (Regime Especial de Trabalho Policial) – Pretensão de manutenção de que o cálculo do RETP observe os critérios e bases de 100% do padrão e dos ganhos funcionais (gratificações incorporadas), consoante os termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, reputando ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11 – Ilegalidade reconhecida da citada Portaria CMTGPM1-4/02/11, por decisão proferida em mandado de segurança coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053 – O art. 3º, I, da Lei Complementar nº 731/1993 estabelece a fórmula de cálculo do RETP em 100% do valor do padrão de vencimento – Inexistência de previsão legal para inclusão de outras verbas que compõem os vencimentos dos servidores – Ausência de demonstração da alegada redução salarial ou de que o cálculo da verba esteja em desacordo com a legislação pertinente – Manutenção da r. sentença que denegou a segurança – Precedentes desta Corte – Recurso não provido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Paulo Roberto dos Santos e Outros, policiais militares, contra ato praticado pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, objetivando que o cálculo do Regime Especial de Trabalho – RETP ao qual estão sujeitos, observe os critérios e bases de 100% sobre o padrão, reputando-se ineficaz a Portaria CMTGPM1-4/02/11,

mantendo-se o cálculo do REPT nos termos do que definiu a Lei Complementar Estadual nº 731/93..

Não houve pedido liminar.

A r. sentença de fls. 425/428, cujo relatório é adotado, denegou a segurança e *não impôs condenação em honorários, em atenção ao disposto na Súmula 105 do STJ, 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/09.*

Inconformados, apelam os impetrantes, pleiteando a reforma do r. *decisum*, uma vez que mesmo após a declaração judicial de extinção do documento normativo, os vencimentos dos apelantes sofreram ampla perda financeira e, conseqüentemente, o rebaixamento de seu efetivo poder de compra. Pontuaram que a Lei 10.177/98 estabeleceu o prazo de 10 anos para que a administração procedesse à revisão ou correção de seus próprios atos, razão pela qual imprescindível o reconhecimento da prescrição administrativa na data da instituição da Portaria CMTG PM-1-4/02/2011. Alegaram violação ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos (fls. 440/455).

Recurso processado, com o recolhimento das custas (fls. 457) e contrariado (fls. 465/475).

É o relatório.

Pretendem os impetrantes, policiais militares, que o RETP seja calculado de acordo com os critérios e bases de 100% do padrão e dos ganhos funcionais (gratificações incorporadas), consoante os termos do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, reputando ineficaz o teor da Portaria CMTGPM1-4/02/11, por afronta ao princípio constitucional da

irredutibilidade de vencimentos.

Eis o teor do citado artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/1993 (g.n.):

Artigo 3º - *As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1º desta lei complementar são as seguintes:*

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, de que trata o artigo 1º da [Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968](#), e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata o artigo 45 da [Lei Complementar n.º 207, de 5 de janeiro de 1979](#), calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na forma do artigo 2º desta lei complementar; [...].

Lado outro, a Portaria CMTGPM1-4/02/11, que teria causado os alegados prejuízos aos impetrantes apelantes, teve sua ilegalidade reconhecida por r. sentença proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 0020942-11.2011.8.26.0053, a qual restou mantida por v. acórdão desta 9ª Câmara da Seção de Direito Público, assim ementado:

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

Associações civis ligadas à Polícia Militar (AFAM e AOMP) que intentam anular a Portaria CMTG PM1-4/02/11, do Comandante Geral da Polícia Militar, que no exercício de seu legítimo poder normativo procedeu a alterações na forma do cálculo do pagamento do Regime Especial de Trabalho Policial RETP, com evidente redução de vencimentos Ofensa à Constituição Estadual e às Legislações Estaduais vigentes, que admitem a incorporação de verbas remuneratórias para o fim do cálculo deste benefício que não poderá sucumbir em face deste ato administrativo ordinatório praticado pelo Superior Hierárquico Manutenção do padrão de cálculo que se impõe no caso, evitando-se verdadeiro retrocesso social Declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 22, par. 2º, da Lei nº 12.016/09, que se encontra solucionada com a decisão dada pelo Órgão Especial no julgamento do Agravo Regimental nº 0162636-30.2011.8.26.0000/50000 Concessão da segurança mantida Recursos oficial e voluntário da Fazenda do Estado não providos. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 0020942-11.2011.8.26.0053; desta Relatoria; 9ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; j. 17/10/2012).

Nessa senda, reconhecida a ilegalidade de mencionada Portaria CMTGPM1-4/02/11, prevalece o teor do artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 731/1993, supratranscrito, que determina que o RETP deverá ser calculado no percentual de 100% do valor do respectivo padrão de vencimento, o que afasta, de forma expressa, sua incidência sobre outras verbas que eventualmente componham a remuneração, como pretendido pelos impetrantes apelantes.

E, da análise dos demonstrativos de pagamento dos impetrantes apelantes acostados às fls. 85/114, verifica-se que a verba em questão (RETP) está sendo paga, rigorosamente, em conformidade com a mencionada legislação estadual.

Patente, destarte, que os impetrantes apelantes não demonstraram a alegada redução em seus vencimentos ou que tal gratificação tenha sido calculada de forma diversa do disposto na Lei Complementar Estadual nº 731/1993, a se concluir pela inoccorrência de afronta em seu direito líquido e certo.

Sobre o tema, eis o posicionamento desta Corte (g.n.):

APELAÇÃO. Mandado de Segurança. Policiais Militares. Insurgência contra a forma de cálculo do RETP prevista em portaria expedida pelo Comandante-Geral da Polícia Militar PM 1 – 04.02.11 que reproduziu o Parecer Vinculante n. 25/2011 da Procuradoria Administrativa e que observou a aplicação do art. 3º da LC 731/93. Sentença de procedência reformada. 1. Preliminar.

Prescrição administrativa não caracterizada diante do prazo de dez anos assinalado pela Lei 10.177/98. Atuação administrativa regularmente ancorada na lei em vigor. 2. Mérito. Lei nº 731/93 que determina o pagamento do RETP em 100% sobre o vencimento padrão – Holerites que demonstram o pagamento do RETP de acordo com o artigo 3º da Lei nº 731/93. Ausência de comprovação nos autos de que os autores sofreram perda salarial com a alegada alteração da base de cálculo do RETP. Precedentes desta Corte. Reforma da r. sentença de procedência. 3. Dado provimento ao recurso. (TJSP; Apelação/Remessa Necessária 1021336-15.2022.8.26.0053; Rel. OSWALDO LUIZ PALU; 9ª Câmara de Direito Público; j. 27/01/2023).

PRESCRIÇÃO PARCELAR – Lide que envolve relação jurídica de trato sucessivo nos termos da Súmula nº 85 do STJ – Subsistência do fundo de direito – Observância do quinquênio decorrido anteriormente ao ajuizamento da ação – Preliminar rejeitada. MANDADO DE SEGURANÇA – Pedido de recálculo do RETP tendo por base 100% do vencimento padrão mais as vantagens incorporadas – Tese autoral de que a Administração, em violação aos direitos

consagrados pela Lei Estadual nº 10.291/1968, utiliza a Portaria do Comandante Geral da PM - Portaria CMTG nº PM 1/4/2011 para o cômputo desse benefício – Holerites que ratificam a legalidade do cálculo da vantagem RETP – Incidência nos termos do que estabelece a Lei Complementar Estadual nº 255/1981 – Base de cálculo é o vencimento padrão – Não inclusão de qualquer outra vantagem – Exegese das disposições normativas que regulam o RETP – Entendimento corroborado pelo advento da Lei Complementar Estadual nº 731/1993 – Precedente jurisprudencial – Ação julgada procedente – Apelação da Fazenda Paulista e remessa necessária providas. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1054855-78.2022.8.26.0053; Rel. FERMINO MAGNANI FILHO; 5ª Câmara de Direito Público; j. 13/02/2023).

PRESCRIÇÃO. Inocorrência. Obrigação de trato sucessivo e continuado, sobre a qual não incide a prescrição de fundo de direito, restando prescrita apenas as diferenças anteriores ao quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Inteligência das Súmulas nº 85 do STJ e 443 do STF. Preliminar afastada. MANDADO DE SEGURANÇA. Policiais militares. Insurgência contra a Portaria CMTG PM 1-4/02/11, que modificou o método de cálculo do

RETP. Pretensão de restabelecimento do método anteriormente adotado. RETP que nos termos da LCE nº 731/93 deve ser calculado sobre 100% do padrão dos vencimentos, como vem sendo pago. Falta de prova de que os autores sofreram redução dos vencimentos. Inexistência de irregularidade no pagamento da RETP. Inviável a eventual incorporação de valores pagos em desacordo com a lei. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1032181-09.2022.8.26.0053; Rel. CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI; 2ª Câmara de Direito Público; j. 06/09/2022).

SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS –
Mandado de segurança – Decadência afastada –
Aplicação da prescrição quinquenal, por se tratar
de relação de trato sucessivo - Policiais militares –
RETP – Base de cálculo – Alteração que foi
promovida pela LCE nº 731/93 e não pela Portaria
do Comandante Geral da Polícia Militar PM
1-4/02/11 – Ausência de violação ao princípio da
legalidade estrita – Ausência de prova de redução
dos vencimentos – Recurso de apelação não
provido. (TJSP; Apelação Cível
1079536-49.2021.8.26.0053; Rel. LUÍS
FRANCISCO AGUILAR CORTEZ; 1ª Câmara de
Direito Público; j. 21/06/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso dos impetrantes.

REBOUÇAS DE CARVALHO

Relator